

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.018, DE 2004**

(Apenso: Projetos de Lei n.ºs 3.431/04,  
4.014/04, 4.583/04, 5.325/05 e 5.619/05)

Dispõe sobre inclusão dos gastos com equipamentos e medicamentos entre os abatimentos do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado CARLITO MERSS

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 3.018/04, de autoria do Deputado Carlos Nader, permite que os contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF deduzam da renda bruta de que tratam o artigo 19 do Decreto-Lei n.º 5.844/43 e o artigo 9.º da Lei n.º 4.506/64 os gastos com equipamentos e medicamentos, de uso pessoal e de seus dependentes, até o limite de 10%, podendo os órgãos competentes exigirem a comprovação dos gastos por meio de documentos médicos e recibos.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei n.ºs 3.431/04, 4.014/04, 4.583/04, 5.325/05 e 5.619/05.

O Projeto de Lei n.º 3.431/04, de autoria do Deputado Renato Casagrande, modifica o art. 8.º da Lei n.º 9.250/95, para incluir entre as deduções da base de cálculo do IRPF as despesas com aparelhos de audição, armações de óculos, lentes corretivas, medicamentos prescritos por médicos e



E054C7AD00

qualquer outro acessório necessário à manutenção indireta da saúde, desde que comprovadas com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O Projeto de Lei n.º 4.014/04, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, também modifica o art. 8.º da Lei n.º 9.250/95, para incluir as despesas com medicamentos no rol das deduções da base de cálculo do IRPF, comprovadas com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, estabelecendo-se o limite anual individual de R\$ 5.000,00 para as despesas com saúde.

O Projeto de Lei n.º 4.583/04, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, inclui, no referido dispositivo da Lei n.º 9.250/95, a dedução das despesas com medicamentos para diabetes, para cardiopatias e de uso continuado.

O Projeto de Lei nº 5.325/05, de autoria do Deputado Geraldo Thadeu, permite a dedutibilidade de gastos com aparelhos de acuidade médica.

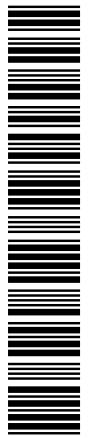
Já o Projeto de Lei nº 5.619/05, de autoria do Deputado Humberto Michiles, autoriza que sejam dedutíveis as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinqüenta anos.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento



E054C7AD00

interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

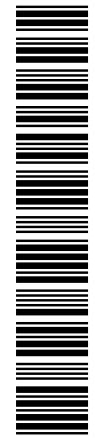
A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005 – Lei n.º 10.934, de 2004 –, em seu art. 94, condiciona a aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000. Conforme a LRF, o projeto de lei que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, ser compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atender a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

À luz dos dispositivos mencionados, os Projetos de Lei n.ºs 3.431/04, 4.583/04, 5.325/05 e 5.619/05 não podem ser considerados adequados, orçamentária e financeiramente, por configurarem renúncia de receitas federais, sem o atendimento de quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF, seja apresentando estimativa que demonstre a sua imaterialidade, seja oferecendo medida compensatória da renúncia de arrecadação que necessariamente ocorreria.

Assim, não cabe a análise do mérito dos Projetos de Lei n.ºs 3.431/04, 4.583/04, 5.325/05 e 5.619/05, consoante o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

*“Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua*



E054C7AD00

*incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

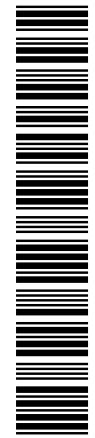
Contudo, os Projetos de Lei n.ºs 3.018/04 e 4.014/04, ao fixarem limite para a dedutibilidade de despesas com saúde para efeito da apuração da base de cálculo do IRPF, apresentam medida compensatória da renúncia de arrecadação, razão pela qual reputamos essas proposições compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente.

Quanto ao mérito, a matéria se revela oportuna e conveniente, na medida em que atende a vários contribuintes que gastam quantias significativas na compra de medicamentos, especialmente aqueles que precisam comprar medicamentos de uso continuado para si ou para seus dependentes.

Embora o país venha adotando diversas medidas para tornar os medicamentos mais acessíveis à população, não há como desconsiderar as dificuldades enfrentadas pelas famílias brasileiras que, com seu orçamento restrito, arcam com elevadas despesas no combate a doenças.

Vale lembrar que a atual legislação tributária não impõe limite à dedutibilidade das despesas com saúde, ao contrário do que se verifica com as despesas com instrução, o que acaba por beneficiar principalmente os contribuintes com renda mais elevada, em detrimento do princípio da progressividade, intrínseco ao IRPF. Ora, de acordo com estudo da Secretaria da Receita Federal intitulado *Considerações sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física no Brasil*, “sendo a dedução o oposto do imposto, quanto mais progressivo e quanto maior a possibilidade de dedução, mais comprometido fica o sentido de progressividade do sistema, exatamente porque as pessoas que têm maior renda e maior alíquota têm também maior dedução. E isso faz com que se alcance o efeito oposto do que se pretende com a progressividade”.

Desse modo, a imposição de limite à dedutibilidade das despesas com saúde, além de configurar medida compensatória para a inclusão das despesas com medicamentos no rol das deduções da base de cálculo do IRPF, torna a tributação da pessoa física no país mais progressiva e apropriada à



E054C7AD00

boa prática internacional. O estabelecimento de um limite anual individual, como bem justificou o autor do Projeto de Lei n.º 4.014/04, Deputado Ronaldo Vasconcellos, “atenderia à maioria maciça dos declarantes, sobretudo aqueles mais numerosos, situados nas faixas inferiores de rendimentos, às custas de um pequeno punhado de contribuintes de altas rendas, os quais, passando a reduzir suas deduções àquele limite, passam também, automaticamente, a conferir um viés levemente mais redistributivo ao imposto de renda brasileiro”.

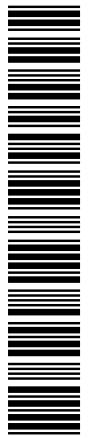
Cumpre acrescentar ainda que a exigência de nota fiscal em nome do beneficiário na compra dos medicamentos contribui para a educação fiscal do cidadão, por incentivar a sua participação no combate à evasão fiscal.

Logo, tanto o Projeto de Lei n.º 3.018/04 quanto o Projeto de Lei n.º 4.014/04 produziriam efeitos positivos no modelo brasileiro de tributação da pessoa física. Contudo, optamos por aprovar o Projeto de Lei n.º 4.014/04 e rejeitar o Projeto de Lei n.º 3.018/04, devido ao seu maior rigor técnico, uma vez que altera a legislação mais recente sobre IRPF.

**Em virtude do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei n.ºs 3.431/04, 4.583/04, 5.325/05 e 5.619/05, não cabendo apreciação do respectivo mérito; pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei n.ºs 3.018/04 e 4.014/04, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.018/04, e pela aprovação do Projeto n.º 4.014/04.**

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2005.

Deputado CARLITO MERSS  
Relator



E054C7AD00